Procuradoria

Processo nº 2199/2021 Mensagem nº 072/2021 Projeto de Lei PMC n: 049/2021

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que "DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 327.238,04 (TREZENTOS E VINTE E SETE

MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS)."

O presente projeto tem por objetivo solicitar a abertura de crédito adicional especial, conforme deacrito no Anexo I da proposição, sendo necessário para a criação da Classificação Funcional 13.392.0035.1.XXXX – Benefícios da Lei "Aldir Blanc" nº

14.017/2020, na Unidade Orçamentária 02.09.02.00 – Secretaria Municipal de Cultura.

Os recursos necessários à execução do referido crédito serão provenientes da existência de saldo vinculado ao Fundo Municipal de Cultura no valor de R\$ 327.238,04

(trezentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos), conforme

demonstrativo anexo à proposição.

Por fim, o Executivo informa que a referida Lei nº 14.017/2020 dispõe sobre ações

emergenciais destinadas ao setor cultural, afim de serem adotadas durante estado de

calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 20 de março de 2020.

Além disso, o Decreto Federal nº 10.751 de 22 de julho de 2021, autoriza os Municípios a

reabrir os instrumentos públicos de seleção de que tratam os incisos II e III do caput do

art. 2º da Lei nº 14.017/2020.

Prosseguindo, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da

iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, vide artigo 53, IV, da Lei

Orgânica Municipal; bem como, de elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias

e os orçamentos anuais do Município, consoante ditames do artigo 90, III, do mesmo texto



Procuradoria

Processo nº 2199/2021 Mensagem nº 072/2021 Projeto de Lei PMC n: 049/2021

legal acima referenciado, restando adequada a iniciativa da presente proposição, já que a abertura de crédito adicional especial deriva inequivocamente das atribuições acima dispostas.

Cabe aqui reproduzir o que posiciona a Lei nº 4.320/64 sobre a abertura de crédito adicional, senão vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

- II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
- Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.
- Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Ademais, importante trazer a lume o artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que





Procuradoria

Processo nº 2199/2021 Mensagem nº 072/2021 Projeto de Lei PMC n: 049/2021

dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação. (grifo nosso)

Por derradeiro, impõe-se destacar a inteligência do artigo 178 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 178 - São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Pela leitura atenta dos ditames legais supracitados, depreende-se que, para a abertura de qualquer crédito adicional, alguns requisitos devem ser observados a fim de que não se afigure ilegalidade e inconstitucionalidade, de acordo com os apontamentos legais sobreditos, sendo certo de que há necessidade de que seja autorizado por lei, conforme o presente projeto de lei (vide artigo 42 da Lei 4.320/64); de que haja recursos disponíveis para ocorrer a despesa; exposição justificada para abertura dos créditos especiais; os provenientes de excesso de arrecadação (artigo 43 § 1º, Inciso II da Lei 4.320/64); de que sejam indicados a importância, espécie de crédito e classificação da despesa (artigo 46 da Lei 4.320/64), o que de todo se observa na norma e nos anexos, e o que segue; que os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (artigo 45 da LRF).

Insta consignar ainda os ditames do artigo 178, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, no sentido de que deve haver prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, requisitos também constantes no Projeto de Lei em apreço e em seus anexos.



Procuradoria

Processo nº 2199/2021 Mensagem nº 072/2021

Projeto de Lei PMC n: 049/2021

Considerando que cabe a esta D. Procuradoria, tão somente, a análise

jurídica do certame, não havendo competência para apreciação dos parâmetros

técnicos (financeiro, contábil e outros), sugerimos o encaminhamento da presente

proposição para uma análise técnica e minuciosa à Comissão de Finanças e

Orçamento e ao setor técnico desta Casa de Leis.

Dessarte, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO da presente proposição, desde que

respeitadas todas as normas acima esposadas.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o

parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força

vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 09 de agosto de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO

Assessora Jurídica

